



Número: **0066388-14.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Aquisição, Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PATRICIO LEANDRO BARBOSA (REPRESENTANTE)			
INATIVO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38767 445	03/02/2021 17:07	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 4ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



USUCAPIÃO (49)

0066388-14.2014.8.15.2001

REPRESENTANTE: PATRICIO LEANDRO BARBOSA

REU: INATIVO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **USUCAPIÃO (49)** proposta por AUTOR: JOSE CAITANO DA SILVA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificados nos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifestou pela intimação pessoal da parte autora para se pronunciar sobre a certidão fls. 62v, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

O processo não teve regular tramitação, em razão da inércia da parte autora que, intimada, inclusive pessoalmente, para tomar as providências necessárias ao satisfatório impulso processual, manteve-se inerte.

Breve Relatório. Decido.

No caso vertente, constata-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para se pronunciar acerca de interesse no prosseguimento do feito, deixou escoar o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Preceitua o art. 485, III, do CPC/15 (*in verbis*):

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

De igual forma dispõe a súmula 240 do STJ, senão vejamos: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Assim, considerando a ausência de impulso por parte da promovente, mesmo após sua intimação pessoal, bem ainda tendo em vista a alegação de abandono da ação levantada pela parte demandada, a extinção é medida que se impõe.

ISTO POSTO, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, §6º do CPC/15.

Condeno a demandante em custas e pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), *ex vi* do disposto no art. 85, § 8.º do CPC/15 c/c art. 487, §2º, CPC/15.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

JOÃO PESSOA-PB, 26 de janeiro de 2021.

SILVANA CARVALHO SOARES
Juiz(a) de Direito

